



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049208-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante VALDECIR JOSE NUNES, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.891

Agravo de Instrumento nº 2049208-45.2025.8.26.0000

Comarca: Lençóis Paulista

Agravante: Valdecir José Nunes

Agravados: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Valdecir José Nunes contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação movida em face da Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC. O agravante alega que sofre elevados descontos de dívidas em seu benefício previdenciário, o que impede o pagamento das custas judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, considerando seus rendimentos e a presunção relativa de insuficiência de recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, embora suficiente para a concessão do benefício, pode ser refutada por elementos que afastem a presunção relativa de veracidade.

O agravante auferir rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, sendo correta a consideração do rendimento bruto para análise do pedido, conforme parâmetros adotados pelas Defensorias Públicas.

A existência de saques e transferências de valor elevado e a contratação de advogado particular, embora não suficientes isoladamente para o indeferimento do benefício, quando analisados em conjunto com o nível de renda, corroboram a ausência de hipossuficiência financeira.

Precedentes jurisprudenciais reforçam a posição de que o benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas quando demonstrada efetiva insuficiência de recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: A presunção relativa de insuficiência de recursos para concessão de assistência judiciária gratuita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte, como rendimentos superiores a três salários-mínimos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 98, 99, § 2º, 99, § 3º e 99, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2388553-76.2024.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2140372-28.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2024.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto VALDECIR JOSÉ NUNES contra r. decisão de fls. 61 a 62 que, em ação movida pelo agravante em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, denegou a concessão do benefício de justiça gratuita ao agravante.

O agravante, aposentado, argumenta que sua renda é inferior a três salários-mínimos e que a decisão do d. juízo *a quo* foi equivocada ao considerar seus rendimentos e a contratação de advogado particular como motivos para a negativa. Ele destaca que a ajuda financeira recebida de seu filho e os descontos em seu benefício previdenciário comprometem sua subsistência, justificando a necessidade da gratuidade de justiça. Solicita a reforma da decisão para concessão do benefício.

O despacho de fls. 35 a 37 concedeu o efeito suspensivo pleiteado apenas para impedir o cancelamento da distribuição na origem e determinou a juntada de documentos.

Os documentos solicitados foram juntados às fls. 40 a 65.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Busca o agravante a reforma da decisão para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

Isto porque o agravante auferia rendimentos mensais que superam o patamar de três salários-mínimos (R\$ 52.000,00 anuais – valor **bruto** no ano de 2022, cf. fls. 64).

Não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas

da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados¹.

Além disso, os extratos bancários anexados demonstram que o agravante recebe transferências em sua conta que, somadas, perfazem alto valor (fls. 50 a 56, dos autos de origem).

A contratação de Advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos da interessada.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Em harmonia, os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstram a capacidade financeira da recorrente. Indícios de atuação abusiva e uso predatório da justiça. Gratuidade processual indeferida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2388553-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025);

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja **renda mensal bruta** não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos. (Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828> Acesso em 12.03.24)

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

Disponível em <https://apadep.org.br/2019/08/26/deliberacao-csdp-no-137-de-25-de-setembro-de-2009/>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Lei de Superendividamento – Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140372-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA